



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116047 - SP
(2025/0457376-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
: **FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470**
AGRAVADO : **G F G**
ADVOGADA : **ANA CAROLINE SAUER RAMOS - RS113140**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116047 - SP
(2025/0457376-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : **G F G**
ADVOGADA : **ANA CAROLINE SAUER RAMOS - RS113140**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N D I S S contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e do recurso especial, e neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e à revisão dos danos morais; b) não existência de uso domiciliar do Ocrelizumabe, por exigência de infusão intravenosa em ambiente ambulatorial ou hospitalar, conforme bula da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); c) inclusão do Ocrelizumabe no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com Diretriz de Utilização aplicável ao caso; d) ausência de prequestionamento sobre reembolso fora da rede credenciada, incidindo a Súmula 282/STF (fls. 471-475).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve indevida vinculação da controvérsia ao Tema 1.295/STJ, requerendo o afastamento de eventual sobrestamento por distinção do caso concreto e o exame imediato das teses jurídicas suscitadas (fls. 481-484).

Alega também nulidade por cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 369 do Código de Processo Civil, em razão de julgamento antecipado sem produção de prova técnica e sem manifestação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), sustentando necessidade de instrução especializada (fls. 482-483).

Defende a correta interpretação dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/1998 sobre limites de cobertura e reembolso, afirmando a disponibilidade de rede credenciada e a inexistência de urgência ou emergência que autorize o custeio fora da rede (fls. 483-484).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o tratamento é hospitalar, por infusão intravenosa; o medicamento consta do rol da ANS desde 2021; não houve cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental; requer a manutenção da decisão e a aplicação de multa por má-fé (fls. 487-490).

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

Como visto, a decisão ora agravada conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, assentando: incidência da Súmula 7/STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e para vedar a revisão do dano moral; não existência de uso domiciliar do medicamento, por exigência de infusão hospitalar, segundo a bula da ANVISA; inclusão do Ocrelizumabe no rol da ANS com Diretriz de Utilização aplicável; ausência de prequestionamento sobre reembolso fora da rede credenciada, incidindo a Súmula 282/STF (fls. 471-475).

No presente agravo interno, contudo, a parte se limitou a aduzir vinculação indevida ao Tema 1.295/STJ e alegações não conexas com os fundamentos adotados, sem enfrentar objetivamente a conclusão sobre o uso hospitalar do fármaco, a sua inclusão no rol da ANS, a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento quanto ao reembolso.

Observa-se que não foram apresentados argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente todos os capítulos atacados, pois as razões focalizam suposto sobrestamento inexistente, aclarando a total falta de congruência entre a irresignação e a decisão agravada.

Há, portanto, dissonância material e processual, pois o agravo interno ataca decisão (sobrestamento por tema repetitivo e rede credenciada/ABA) que não consta do julgado, bem como discute objeto diverso (terapia ABA para transtornos do desenvolvimento) daquele enfrentado na decisão (fornecimento de Ocrelizumabe para esclerose múltipla).

A falta da devida impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico do STJ. Nesse sentido, são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457376-2

Número de Origem:

00012965220248260152 10006372620248260152 12965220248260152

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : G F G

ADVOGADA : ANA CAROLINE SAUER RAMOS - RS113140

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : G F G

ADVOGADA : ANA CAROLINE SAUER RAMOS - RS113140

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026